



**PROCESSO Nº: 0800864-95.2023.8.19.0033**

**APELANTE: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA**

**APELADO: RANGEL CAETANO MARINHO MALHO**

**RELATOR: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

**APELAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO DELEGATÁRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS. OFICIAL SUSCITANTE ALEGA QUE O REQUERENTE NÃO COMPROVOU FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A DÚVIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO OFICIAL SUSCITANTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTIR NEXO CAUSAL ENTRE A DECLARAÇÃO DE POBREZA DO MESMO E A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA, TENDO EM VISTA QUE A CERTIDÃO QUE SE PRETENDE OBTER REFERE-SE A IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PARECER DA PROCURADORIA OPINANDO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO CONHECIDO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DESTES CONSELHO DA MAGISTRATURA QUANTO À LEGITIMIDADE DO OFICIAL REGISTRADOR PARA RECORRER EM PROCEDIMENTOS DE DÚVIDA QUE TRATEM DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA É BENEFÍCIO CONCEDIDO RESTRITAMENTE À PARTE, NÃO SE ESTENDENDO A TERCEIROS, CABENDO A CADA INTERESSADO SOLICITAR A CONCESSÃO DE SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTE A DÚVIDA.**

### **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este Processo nº 0800864-95.2023.8.19.0033, em que é apelante o CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA e apelado RANGEL CAETANO MARINHO MALHO;

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do CONSELHO

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904  
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903  
(21) 3133-3477 – [sgjud.decon@tjrj.jus.br](mailto:sgjud.decon@tjrj.jus.br)





MAGISTRATURA, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MIGUEL PEREIRA, a partir do requerimento formulado pelo interessado RANGEL CAETANO MARINHO MALHO, objetivando a gratuidade de emolumentos para a obtenção de certidão de ônus reais referente ao imóvel situado na Rua Manoel da Silva Monteiro, D43 (index 60368100 / 60370059 - PJe).

O Oficial deixou de expedir a certidão requerida porque, embora o interessado tenha declarado trabalhar como gari, deixou de apresentar qualquer comprovante de renda que demonstrasse sua renda mensal ou mesmo ausência de vínculo empregatício, considerando insuficiente as informações prestadas com a finalidade de obter a gratuidade pretendida.

Intimado a apresentar impugnação (index 60481131 e 78905644 – PJe), não houve manifestação do interessado.

O Ministério Público informou não ter interesse em oficiar no feito (index 79089801 - PJe).

Sentença julgou improcedente a dúvida, ao entendimento de que não há nos autos nenhum elemento capaz de afastar a alegada hipossuficiência (index 98810312 – PJe).

O Oficial suscitante interpôs apelação intitulada como “recurso hierárquico para o Conselho da Magistratura” sustentando a legitimidade recursal do Oficial em processo de dúvida relativa à gratuidade de emolumentos. Segue aduzindo que o interessado não é proprietário do imóvel e, portanto, pedido de gratuidade beneficiaria não o requerente, mas terceiro, ROGER IMBERT TRINDADE MARINHO, este sim proprietário do imóvel, o qual não poderia se beneficiar da possível gratuidade em favor do requerente. Destaca que a presente dúvida não se limita somente ao cabimento ou não de gratuidade, mas ao fato do requerimento beneficiar outra pessoa (index 109480981 – PJe).

Certificada a tempestividade recursal (index 121210360 – PJe), os autos vieram ao Conselho da Magistratura, tendo sido certificado não serem devidas judiciais em procedimento de dúvida acerca de gratuidade (fl.03).



Parecer do Ministério Público de Segundo Grau pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação (fls.07/09).

É o relatório.

Passo ao voto:

Inicialmente, no que diz respeito à legitimidade recursal do Oficial suscitante, cumpre-se esclarecer que há no nosso ordenamento jurídico dois tipos de dúvida:

1) a dúvida disciplinada pelo artigo 198 da Lei 6.015/73<sup>1</sup>, concernente SEMPRE a tema registral, para a qual apenas àquele que requer o registro ou averbação (interessado) tem legitimidade recursal;

2) a dúvida sobre o cabimento da gratuidade de justiça, prevista no § 1º, do artigo 38, da Lei estadual 3.350/99<sup>2</sup>; no § 8º, do artigo 98, do Código de Processo Civil<sup>3</sup> e no artigo 207 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça<sup>4</sup>.

A dúvida de que trata o caso dos autos é a segunda, não a primeira. Portanto, inegável a legitimidade do Oficial suscitante para interpor apelação que ora se analisa.

---

<sup>1</sup> Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...)

V - o interessado possa satisfazê-la; ou

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

(...)

<sup>2</sup> Art. 38 - Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.

**§ 1º - Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.**

(...)

<sup>3</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>4</sup> Art. 207. Caberá ao responsável, na hipótese de dúvida fundada acerca da concessão da gratuidade, deflagrar juízo competente para registros públicos o procedimento previsto no artigo 38, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99. Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013.



Outrossim, este Conselho da Magistratura já se manifestou, conforme se verifica do seguinte aresto:

RECURSO DE APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA SUSCITADA PELO CARTÓRIO DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE ARARUAMA/RJ. Pretende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Seccional de Cabo Frio a isenção de emolumentos para obtenção de trezentas certidões de ônus reais de imóveis pertencentes a pessoas física e jurídica, com a finalidade de promover Execuções Fiscais. Dúvida interposta pelo Cartório que foi julgada improcedente. **Interesse e legitimidades recursais presentes, em decorrência do que dispõe o artigo 98, §1º, IX, do CPC, bem como o artigo 38, §1º, da Lei Estadual 3.350/99. Recurso que se conhece porque estão presentes os requisitos de admissibilidade.** Pretensão de isenção baseada no Decreto-Lei 1.537/77. Emolumentos têm natureza jurídica de taxa. Aplicação das regras do sistema tributário nacional. Vedação à isenção heterônoma. Inteligência do inciso III, do art. 151 da Constituição Federal. Tratando-se de tributo estadual, o ente político competente para conceder a isenção é o Estado, vedado à União fazê-lo. Existência de precedentes deste Conselho da Magistratura. Procedência da dúvida. Conhecido o recurso, dá-se provimento ao apelo para reformar a sentença e afirmar a procedência da dúvida, como pleiteado. (Conselho da Magistratura – Dúvida nº 0011986-62.2015.8.9.0052 – Relatora: Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo – unânime – Julgado em 29/01/2019)

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame do mérito.

O presente procedimento teve início com o requerimento apresentado pelo interessado RANGEL CAETANO MARINHO MALHO, objetivando a expedição de certidão de ônus reais, sem o pagamento dos respectivos emolumentos, afirmando fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Entretanto, o Oficial obsteu o ato pretendido, suscitando a presente dúvida, por considerar insuficiente as informações prestadas com a finalidade de obter a gratuidade pretendida, porquanto declarou auferir renda mensal familiar de até três salários mínimos, pagando R\$ 800,00 de aluguel de moradia, bem como alegou



como gari, mas não apresentou qualquer comprovante de renda que demonstrasse sua renda mensal ou mesmo ausência de vínculo empregatício.

A sentença julgou improcedente a dúvida e, inconformado, o registrador apresentou recurso, aduzindo que a certidão almejada beneficiaria terceiro, proprietário do imóvel, Sr. ROGER IMBERT TRINDADE MARINHO, o qual deveria constar como requerentes do benefício da gratuidade, já que o interessado RANGEL CAETANO MARINHO MALHO **não** é proprietário do imóvel e não demonstrou haver qualquer vínculo com este.

Destacou, ainda, que o suscitado deixou de preencher o campo no formulário referente à finalidade da certidão de ônus reais solicitada, impossibilitando, assim, a análise de possível correlação entre a hipossuficiência declarada e o pedido da certidão em nome de terceiros.

Cumpre-se ressaltar que, em regra, os notários e oficiais de registro têm direito à percepção dos emolumentos integrais, porém, esse direito não é absoluto, pois encontra limite quando um ato deve ser prestado de forma gratuita com fulcro na legislação, bem como, aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsto na Lei Maior.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como direito fundamental a assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incumbindo a Defensoria Pública (artigo 134), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, como exsurge da seguinte lição doutrinária:

*“...a nível constitucional, houve uma evolução e um alargamento da intervenção dos Poderes do Estado ao lado do necessitado, passando da concessão de uma ‘assistência judiciária’ a ‘prestação de assistência jurídica integral’. Embora o dispositivo constitucional atual não traga qualquer referência à hipossuficiência, a matriz remota do conceito situa-se na condição de necessitado”. (“Da Hipossuficiência”, Rogério de Oliveira Souza, artigo publicado na Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vol. 48, pág.16).*

Oportuno destacar que, em 21/11/2013, foi publicado o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013, que unificou e consolidou os procedimentos para concessão de isenção no pagamento do valor de emolumentos e acréscimos legais na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei.



O referido Ato assim dispõe acerca da declaração de pobreza, *litteris*:

*“Art. 2º Para efeito de solicitação de gratuidade na prática de ato extrajudicial, ao fundamento de hipossuficiência, é necessária e suficiente a apresentação de declaração de pobreza, a qual deverá ser formalizada por escrito e assinada pelo interessado na prática do ato, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso.*

*§ 1º. Na declaração de pobreza deve constar, à luz do artigo 4º da lei 1.060/50, a afirmação do requerente de que não tem condições de efetuar o pagamento do valor dos emolumentos e acréscimos legais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. (...)”*

*“Art. 3º. Havendo algum fundamento para se colocar em dúvida a presunção que decorre da declaração de pobreza, o Oficial Registrador ou Tabelião deverá suscitar dúvida ao Juízo competente, no prazo de 72 horas a contar da apresentação do requerimento, expondo as suas razões. ”*

Com efeito, não há nexo causal entre o ato solicitado e a hipossuficiência do assistido, razão pela qual merece provimento o recurso apresentado.

Importante destacar que a gratuidade de justiça é benefício concedido restritamente à parte, não se estendendo a terceiros, cabendo cada interessado solicitar a concessão de seu próprio benefício e documento, em sendo o caso.

Desta forma, agiu de maneira correta e cautelosa o Oficial Registrador, a quem não cabe decidir acerca da prevalência de direitos e interesses particulares, mas sim garantir a observância dos princípios que regem o Direito Registral, e, conseqüentemente, a confiabilidade e segurança dos atos que são levados a registro.

Por estes fundamentos, voto no sentido **dar provimento** ao recurso de apelação, para julgar procedente a dúvida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Gilmar Augusto Teixeira**  
**Relator**